

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 4.823, DE 2012 (Apenso: Projetos de Lei nº 5.210 e 5.162, de 2013)

Dispõe sobre o direito do consumidor, a quem for entregue ou que encontrar exposto à venda produto ou serviço com prazo de validade vencido, de receber gratuitamente do fornecedor um produto idêntico ou similar em condições próprias para consumo, sem qualquer ônus.

**Autor:** Deputado RAUL LIMA

**Relator:** Deputado FELIPE BORNIER

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei principal tem por escopo assegurar ao consumidor que receber ou identificar exposto à venda produto ou serviço com prazo de validade vencido, o direito de receber do fornecedor um produto idêntico ou similar em condições próprias para consumo, sem qualquer ônus. Estabelece prazo de 60 (sessenta) dias de “vacatio legis”, contados da publicação oficial da nova lei.

Seu objetivo claro é estimular o controle de qualidade por parte dos fornecedores e com o concurso dos próprios consumidores, em face do benefício concedido a estes e da penalização material infringida àqueles.

O primeiro apenso, Projeto de Lei nº 5.210, de 2013, do ilustre Deputado Major Fábio, “Acrescenta parágrafo único ao art. 58 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para aplicação de multa ao fornecedor que oferecer produto com prazo de validade vencido”. Determina, ainda, a obrigação de o fornecedor “ofertar o produto pelo mesmo preço verificado no ato da infração, durante o mesmo período de tempo que perdurou a referida oferta irregular”, o que constituiu também penalização pela redução de lucros do fornecedor, porque, em geral, os produtos com prazo a vencer ou vencidos

são oferecidos a preços reduzidos. Neste caso, o período de adequação à lei nova seria de 90 (noventa) dias.

O segundo apensado, Projeto de Lei nº 5.162, de 2013, do nobre Deputado Junji Abe, tem finalidade idêntica à do principal, não se referindo a “serviço” e acrescentando disposições úteis, como a limitação de quantidade (máximo de três unidades a serem dadas pelo fornecedor), evitando abusos ou enriquecimento ilícito pelo consumidor, a restrição do exercício do direito a momento anterior à compra, a possibilidade de oferecimento de crédito para aquisição de outro produto e a sujeição dos infratores às sanções penais e administrativas dispostas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor – a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para tramitar em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, de acordo com o art. 24, II, do RICD.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A teleologia das proposições sob exame não exige maiores divagações ou aprofundamentos para sua compreensão e para avaliação de seu enorme alcance social.

As iniciativas se revestem de um caráter de justiça, simplicidade e inovação, parecendo-nos que merecem efusivos aplausos por parte dos membros desta Comissão, do Parlamento Brasileiro e da Sociedade em geral.

Do ponto de vista jurídico, a sanção pela via da conhecida “repetição de indébito”, já prevista em nosso Código Civil (arts. 773, 939, 940 e 1.259) e na Norma Consumerista Substantiva (art. 42, parágrafo único), não é inovadora e, pelo contrário, já é amplamente utilizada na aplicação de medidas administrativas e judiciais coibidoras de práticas ou cobranças em valores indevidos ou superiores ao devido, assim como no sancionamento por perdas e danos causados por fornecedores.

No caso das proposições em comento, o que se faz é trazer essa forma de indenização, por analogia, para o caso de oferta de produto com prazo de validade vencido.

Salvo melhor juízo, parece inadequada a menção a “serviço”, na proposição principal. Quanto ao primeiro apensado, entendemos que a legislação já prevê diversas formas de penalização do fornecedor, inclusive a multa, por parte dos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, tendo em vista sua maior abrangência, o segundo apensado apresenta melhores condições de seguir adiante no processo legislativo, atendendo suficientemente, de todo modo, o quanto pretendido pelas demais proposições sob análise.

**Portanto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.823, de 2012, e de seu apensado, Projetos de Lei nº 5.210, de 2013, e pela aprovação do PL 5.162, de 2013.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado FELIPE BORNIER

Relator<sub>2013\_6624</sub>